HABEAS CORPUS Nº 516.318 - SP (2019/0175602-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MAURO EVANDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MAURO EVANDO GUIMARAES - SP204341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIMAR DANIEL BELLONI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIMAR DANIEL BELLONI, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2088456-28.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22-04-2019, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Alega o impetrante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem constitucional para que possa aguardar em liberdade o julgamento final do *writ* e, no mérito, seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 118-121):

> *[...]*
> *Consta da denúncia que o paciente, associado a outro corréu, com a finalidade de praticar tráfico ilícito de entorpecentes, tinha em depósito e guardava, para fins de mercancia, 70 porções de cocaína, pesando 71 gramas, 14 porções de maconha, pesando 29 gramas, e 492 porções*

de crack, pesando 107 gramas, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 06/07 dos autos originários.
Há, portanto, prova da materialidade delitiva e indícios de autoria relativamente ao paciente.
A quantidade de drogas é grande e os crimes são graves, que geram intranquilidade social e que produzem efeitos nefastos a usuários e à sociedade, responsável por grande parte dos crimes violentos que ocorrem em nosso país, de modo que se mostram insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Não tem qualquer pertinência a alegação de que a MMª. Juíza de 1° grau se valeu dos requisitos genéricos do artigo 312 do Código de Processo Penal para converter a prisão em flagrante em preventiva. Em verdade, a magistrada a quo, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido:
[...]
Não se vislumbra, portanto, ilegalidade que tivesse sido praticada quando da decretação da custódia preventiva do paciente, tendo ela sido amparada pelos dispositivos legais existentes à espécie, especialmente aqueles previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, pelo meu voto, estando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não havendo qualquer ilegalidade no ato praticado ou constrangimento ilegal ao paciente, e se revelando inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DENEGO a ordem de habeas corpus.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator